



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 4.229

**INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS**, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Plano Comunitário de Melhorias compreenderá a execução das seguintes obras e serviços públicos, em qualquer via ou logradouro público:

I – a execução de obras de pavimentação asfáltica, sinalização de trânsito, guias, sarjetas e serviços complementares, redes de captação e escoamento de águas pluviais, redes de esgotos sanitários, redes de água potável e redes de energia elétrica e ou iluminação pública;

II – a manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios, mediante execução dos serviços de recuperação, reparação, conserto, recapeamento e tapa-buracos de pavimentação asfáltica, em concreto ou qualquer outro tipo de pavimento, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, a limpeza, desassoreamento e correção do leito de córregos e fundos de vales e a recuperação de taludes e erosões, mediante utilização de gabiões, concreto e outros materiais.

Parágrafo único. A execução das obras de que trata este artigo será acionada por iniciativa própria da Administração Municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que haja adesão mínima de 70% dos beneficiados.

Art. 3º Os serviços a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhorias serão executados de forma direta pela Prefeitura Municipal, com mão-de-obra, materiais e equipamentos próprios ou por meio licitatório através da contratação de empresa especializada no serviço a ser realizado.

Art. 4º Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I – fornecer à empresa contratada as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

II – aprovar o projeto e orçamento de custo;

III – fiscalizar a execução do melhoramento, recebe-lo e atestar sua conclusão;

IV – contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle de sondagens, ensaios, verificação dos materiais, fornecimentos de dados, etc., para fiscalização.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais, de água tratada e coletores de esgotos.

§ 2º No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos como rede de água e esgoto e qualquer outro que, necessariamente se assente no subsolo.

Art. 5º O custo da melhoria do Plano Comunitário será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo (se houver).

Parágrafo único. O valor total do custo da obra atribuído a cada munícipe beneficiado poderá ser financiado por agência bancária ou financiadora, mediante convênio firmado com a Prefeitura e a empresa contratada responsável pela melhoria.

Art. 6º O custo da melhoria do Plano Comunitário para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas e largura dos seus respectivos imóveis, considerando a via pública até 9,00 metros lineares de largura.

§ 1º Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

§ 2º Nas vias que possuem mais de 9,00 metros lineares de largura e não forem enquadradas no § 1º, os custos acima dos 4,50 metros para cada proprietário serão de responsabilidade da Prefeitura.

§ 3º No caso de pavimentação, o custo da melhoria, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 7º Antes do início da execução da melhoria, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º Após a publicação do edital e constatada a adesão mínima de 70% dos beneficiados ao melhoramento proposto, eles serão contatados oficialmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhorias, firmarem contrato com a empresa designada para o serviço ou com o Município no caso de obra realizada por ele.

§ 2º Fica facultada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 3º A impugnação de que trata o § 2º não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento.

Art. 8º A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do § 1º do art. 7º desta Lei, deverá enviar à Prefeitura:

I - cópia dos contratos;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - listagem dos imóveis pertencentes aos proprietários concordantes e dos que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhorias, com suas respectivas metragens e valores do custo da melhoria.

Art. 9º A Prefeitura Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da relação aludida no art. 8º, notificar os que não contrataram o Plano Comunitário de Melhorias, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança da Contribuição de Melhoria, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 10 A Prefeitura de Mogi Mirim responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhorias, desde que eles não representem mais que 30% (trinta por cento) dos beneficiados pelas melhorias.

Parágrafo único. A Prefeitura também arcará com a importância correspondente aos seguintes imóveis:

I – os isentos de pagamento, estabelecidos em lei, conforme art. 15 desta Lei;

II - os imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal;

III - aqueles referentes às diferenças dos lotes de esquina e das vias públicas com mais de 9,0 metros de largura, conforme art. 6º desta Lei.

Art. 11 O Plano Comunitário de Melhorias tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública.

Art. 12 O contribuinte para aderir ao Plano Comunitário de Melhorias é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 13 O limite total do Plano Comunitário de Melhorias é o custo da obra, conforme dispõe o art. 5º.

Parágrafo único. O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Municipal.

Art. 14 Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º O Plano Comunitário de que trata esta lei deverá ter opções de pagamento à vista ou até 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Art. 15 O beneficiado que deixar de pagar a contribuição do Plano Comunitário de Melhorias no prazo fixado ficará sujeito à:

I – perda do parcelamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Municipal para a atualização do valor dos créditos tributários;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

IV - inclusão do valor correspondente à contribuição do imóvel referente ao melhoramento da dívida ativa do Município até que o débito seja quitado.

Art. 16 São isentos do pagamento da contribuição do Plano Comunitário de Melhorias os imóveis de propriedade da União, do Estado e respectivos órgãos, quando utilizados para suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo único. As isenções previstas no *caput* serão cobertas com recursos próprios da municipalidade, não podendo em hipótese alguma ser transferidos ao rateio dos beneficiados.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, autorizada se necessária a abertura de crédito especial.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as Leis Municipais n<sup>os</sup> 1.509/85; 1.556/85; 2.075/90 e 2.227/91.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 28 de setembro de 2006.

  
CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal